



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10640.005532/2008-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2403-000.128 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de janeiro de 2013  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** U & M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Julio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos

## RELATÓRIO

Estratificado do Relatório a quo, compulsado com os autos, o abaixo transcrito aduz que o presente trata-se de:

*“ Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD nº 37.145.448-4 emitido em 17/12/2008, no valor de R\$5.584,49.*

*A Auditoria Fiscal informa no Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 17/19, em síntese que:*

*- O período de cobertura fiscal foi alterado para janeiro de 2003 a dezembro de 2006.*

*- Referem-se a obrigação tributária principal e são destinadas as **Outras Entidades e Fundos** vinculadas aos códigos conforme demonstrado e são oriundas de contribuições a cargo da empresa destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário Educação, decorrente das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados utilizados na execução dos serviços; e contribuição destinada ao SEST e SENAT referente à contribuição do transportador rodoviário - contribuinte individual.*

*Consta em fls. 83 sumário dos documentos anexados ao processo principal e em fls. 84. solicitação de apensação do presente processo ao processo principal de nº 10640.005529/2008-01 DEBCAD 37.145.440-9.*

*DA IMPUGNAÇÃO O contribuinte apresentou impugnação em 19/01/2009 (fls. 85/103), alegando, em síntese que :*

*- Os princípios da ampla defesa e do contraditório deixaram de ser observados pela Administração posto que não foram colacionados os papéis de trabalho a que se refere a Autoridade autuante no item IX, subitem 1.2 do Relatório Fiscal.*

*- Os sobreditos "papeis de trabalho" elaborados pelo agente do Fisco e dos quais foram extraídos os elementos motivadores da autuação não tendo sido anexados para conferência e uso do direito de ampla defesa constitui falta de lealdade processual.*

*- Requer em preliminar que seja o lançamento ora hostilizado declarado nulo.*

*- O trabalho fiscal se encontra eivado de erros de levantamento, tendo sido tributadas diversas operações não sujeitas ao recolhimento de contribuições sociais, como a seguir demonstrado:*

*- Nos fatos geradores levantados relativos aos pagamentos efetuados a pessoas físicas mediante notas fiscais, conforme item 1.1 do Relatório Fiscal, foram incluídas indevidamente as operações de locação de equipamentos que não se constituem hipótese de incidência das*

*contribuições sociais pretendidas, conforme art. 69, § 2º c art. 139§ 9º, da IN nº 03/2005, (..)*

*- Para a ocorrência do fato gerador das contribuições devidas a Previdência Social não basta o simples pagamento ou remuneração a pessoa física, é preciso que o pagamento ou remuneração decorra de efetiva prestação de serviços de frete, carreto ou transporte.*

*- Assim, nas operações de locação de equipamentos não ha que se falar em serviço prestado, portanto indevida as contribuições pretendidas pelo Fisco.*

*- Os reembolsos efetuados aos empregados referentes as despesas de cursos particulares se enquadram nas hipóteses de exclusão da alínea "t" do § 9º do art. 28 da Lei nº8.212/91, (..)*

*Pelos documentos relacionados como elementos de prova depreende-se que os cursos em questão referem-se a custeio de treinamento profissional e são vinculados as atividades desenvolvidas pela empresa.*

*- Os referidos cursos fazem parte do plano de desenvolvimento profissional e somente serão aprovados desde que contemple o desenvolvimento profissional para o aprimoramento da função exercida pelo funcionário visando a melhoria das atividades desenvolvidas pela empresa, estando a disposição de todos os funcionários e diretores.*

*- Que os referidos cursos não possuem natureza salarial fica evidenciado pelos Termos de Acordo para custeio de curso de extensão firmado com os funcionários interessados.*

*- Restando provado que a exigência fiscal deixou de disponibilizar para a defesa os documentos elaborados para o levantamento impedindo, assim a utilização do direito de defesa o que ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório, faz exigência de apresentação de grande volume de documento sem concessão de prazo razoável para cumprimento o que ofende o principio da razoabilidade, requer em preliminar a decretação de nulidade do auto de infração, ora hostilizado.*

*- Caso ultrapassado a preliminar, no mérito requer seja a presente julgada procedente uma vez comprovado não ter ocorrido diversas hipóteses incidentes da exação.*

*Em fls. 106, consta o Termo de Desapensação, passando este a tramitar em separado do principal."*

#### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.107, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Juiz de Fora – MG - DRJ/JFA, em 24 de maio de 2010, exarou o Acórdão nº 09-28.727, mantendo procedente o lançamento.

Processo nº 10640.005532/2008-17  
Resolução nº **2403-000.128**

**S2-C4T3**  
Fl. 5

---

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.116, onde reiterou as alegações que fizera em instância “*ad quod*” VOTO Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator DA TEMPESTIVIDADE O recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressuposto de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

CÓPIA

**VOTO**

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

**DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A autuação foi descrita em minucioso e bem elaborado Relatório Fiscal. Entretanto, por segurança processual e, ainda, para formar convicção para decisão, alguns aspectos necessitam esclarecimento.

Cumpramos ressaltar que a recorrente não logrando êxito em sede administrativa, na hipótese de as questões a seguir colacionadas restarem pertinentes, argüidas em sede judiciária reúnem possibilidade de prosperar ao tempo que eventualmente concorram para a imposição de ônus de sucumbência. Desse modo é conservador observar o que se segue.

**DA AUTUAÇÃO E DO ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR**

O auto de Infração de fls. 01, aponta como sujeito passivo obrigação tributária a filial representada pelo CNPJ 18.540.906/0008-30. A matriz da empresa tem CNPJ nº 18.540.906/0001- 64. Consulta ao sítio da RFB registra que o CNPJ da filial data de 09/04/1999.

Nos itens 3 e 3.1 do Relatório Fiscal às fls. 17, a Autoridade autuante justifica a razão do sobredito procedimento:

*“ 3 - A sede da empresa foi transferida para o Rio de Janeiro passando a utilizar o CNPJ 18.540.906/0001-64, a partir de 09/04/1999. O estabelecimento existente em Matias Barbosa transformou-se em filial com CNPJ 18.540.906/0008-30, conforme Ata da Quinta Assembléia Geral Extraordinária arquivada na JUCEMG sob nº 1747615, de 09/04/1999.*

*3.1 - O procedimento **fiscal foi programado** para se desenvolver no estabelecimento situado no Empresarial Park Sul 1 - Rodovia BR 040 - Matias Barbosa - CNPJ 18.540.906/0008-30, **em razão de a centralização da estrutura administrativa de pessoal e contábil da empresa estar localizada no endereço mencionado.**”*

Na forma do art. 745. da Instrução Normativa MPS/S|RP nº 3, de 14 de julho de 2005 vigente à época da ação fiscal, “ o estabelecimento centralizador **será alterado de ofício pela SRP**, quando for constatado que os elementos necessários à Auditoria-Fiscal da empresa se encontram, efetivamente, em outro estabelecimento, **observado o disposto no § 2º do art.**

O Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF de fls. 20 procedeu a intimação à filial. Aduz que o referido documento registra respaldo nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF : 0610400.2008.00005 emitido pela chefia da Autoridade autuante para o CNPJ da filial, que apenas cumpriu a determinação de iniciar a ação fiscal naquele definida circunstância.

Reitere-se que a competência atribuída à SRP para fazer de ofício a alteração, estabelece cumprir o disposto no § 2º do art. 22, *verbis*:

*“ Art. 22. As alterações cadastrais serão efetuadas em qualquer UARP ou pela Internet, conforme o caso, exceto as abaixo relacionadas, que serão efetuadas na UARP da circunscrição do estabelecimento centralizador:*

*I - de início de atividade;*

*II - de responsáveis;*

*III - de definição de novo estabelecimento centralizador;*

*IV - de mudança de endereço para outra circunscrição.*

*§ 1º Para quaisquer das alterações previstas no caput, será necessária a apresentação do contrato social, das alterações contratuais ou da ata de assembléia, registrados no órgão competente, considerando-se quanto aos efeitos de vigência das alterações, o disposto no §1º do art. 21. (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007)*

*Redação original:*

*§ 1º Para quaisquer das alterações previstas no caput, será necessária a apresentação do contrato social, alterações contratuais ou da ata de assembléia, registrados no órgão competente.*

*§ 2º Para alteração do estabelecimento centralizador, prevista no inciso III do caput, deverá o sujeito passivo apresentar requerimento específico de alteração de estabelecimento centralizador contendo as justificativas e a indicação do número do novo CNPJ ou CEI centralizador.*

*§ 3º Para efeito do disposto no inciso III do caput, a SRP recusará o estabelecimento eleito como centralizador quando constatar a impossibilidade ou a dificuldade de realizar o procedimento fiscal neste estabelecimento.*

*§ 4º Quando a empresa solicitar alteração de estabelecimento centralizador, deverá ser cientificada da aceitação ou da recusa de sua solicitação, pela Delegacia da Receita Previdenciária - DRP, no prazo de trinta dias, contados da data em que tenha protocolizado o requerimento.”*

Isto posto, é relevante ressaltar que não consta colacionado nos autos documentação que demonstre formalizada a eleição do estabelecimento como centralizador.

#### DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/06/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 28/06/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 01/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEE S STRINGARI

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Na exegese do art. 127 do Código Tributário Nacional é lícito concluir que se exige formal da eleição do domicílio tributário pelo contribuinte e que, na falta, determina-se :

*“ Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:*

*I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;*

*II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;*

*III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.*

*§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.*

*§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.*

*Realçando a necessidade de eleição formal do estabelecimento centralizador, regulamentando o sobredito, vigendo por ocasião da autuação, a Instrução Normativa MPS/S|RP nº 3, de 14 de julho de 2005, nos arts. 741, 743 e 744, instruíam efetivamente :*

*“ Art. 741. Domicílio tributário é aquele eleito pelo sujeito passivo ou, na falta de eleição, aplica-se o disposto no art. 127 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).*

*(...)*

*Art. 743. Estabelecimento centralizador, em regra, é o local onde a empresa mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, assim definido em ato constitutivo.*

*Art. 744. A empresa poderá eleger como centralizador quaisquer de seus estabelecimentos, devendo, para isso, protocolizar requerimento na SRP, observado o disposto no art. 22.*

*Art. 745. O estabelecimento centralizador será alterado de ofício pela SRP, quando for constatado que os elementos necessários à Auditoria-Fiscal da empresa se encontram, efetivamente, em outro estabelecimento, observado o disposto no § 2º do art. 22.*

*§ 1º A escolha ou a alteração do estabelecimento centralizador levará em conta, alternativamente, o estabelecimento empresarial que:*

*I - possuir o maior número de segurados;*

*II - concentrar o funcionamento contábil e de pessoal;*

III - apresentar o maior valor de contribuição para a Previdência Social.

§ 2º Se o estabelecimento definido como novo centralizador estiver circunscrito a outra DRP, será providenciada, pelo Serviço/Seção de Fiscalização da DRP, a transferência dos documentos e dos registros informatizados da empresa para a DRP circunscricionante do novo estabelecimento centralizador que, no prazo de trinta dias, comunicará à empresa esta mudança. ”

**Não formalizar a exigência apontada, produz severas implicações.** A Jurisprudência deste Conselho registra que **por não ter exercido a faculdade de centralizar** em um de seus estabelecimento a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição ao PIS, devida pela matriz e suas filiais, **o contribuinte não se legitimou para pleitear** eventual repetição de indébitos referente a pagamentos efetuados por estabelecimentos distintos daquele que efetuou o pedido de restituição., *verbis*:

“ Segundo Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária Acórdão nº 20400448 do Processo 109800072930023 10/08/2005 **NORMAS PROCESSUAIS CONTRIBUIÇÃO AO PIS - SEMESTRALIDADE- PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL.** O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95. Inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05. **REPETIÇÃO DE INDEBITO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. ÔNUS DA PROVA.** O reconhecimento do direito creditório pertinente a indébitos só é possível quando houver prova dos recolhimentos indevidos ou efetuados a mais que o devido. O ônus dessa comprovação incumbe ao demandante. **LEGITIMIDADE PARA REPETIR. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.** A contribuinte, **ao não ter exercido a faculdade de centralizar em um de seus estabelecimento a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição** ao PIS, devida pela matriz e suas filiais, **não se legitima para pleitear eventual repetição de indébitos** referente a pagamentos efetuados por estabelecimentos distintos daquele que efetuou o pedido de restituição. **PIS. BASE DE CÁLCULO.** Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nº.s 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº. 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. **Recurso provido em parte.** ”

#### **DO ARROLAMENTO DE BENS**

O Termo de Arrolamento de Bens e Direitos às fls. 60, está formalizado **em face da filial** cujas notas fiscais de fls. 62 representam entradas emitidas por ela mesma para o seu próprio CNPJ de bens adquiridos no exterior, Guadalajara e Madrid .

No Relatório de Fundamentos Legais do Debito - FLD de fls.14 não se faz referência a à legislação de suporte para arrolamento de bens. Desse modo, para segurança da decisão a ser exarada, informar se não existiam as prioridades aludidas no parágrafo 3º, do art. 620, da Instrução Normativa MPS/SRP N° 03 de 14/07/2005, definindo que o arrolamento deva recair sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis. Por oportuno, que se providencie, se for o caso, os elementos ausentes exigíveis na forma do comando dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 7º e § 1º, inciso II do art. 8º da então vigente Instrução Normativa SRF, nº 264, de 20 de dezembro de 2002, revogada pela IN RFB nº 1088, de 29 de novembro de 2010, bem como dos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, registra que Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário :

*“ REsp 689472 / SE 05/10/2006 TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.*

(...)

*Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. (...)8. Recurso especial provido Decisão Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, vencido o Sr. Ministro José Delgado (voto-vista), dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. ”*

### DA DILIGÊNCIA

A necessidade de diligência tem fulcro na forma expressa no art. 63 do Decreto 7.574, de setembro de 2011, *verbis*:

*“ Art.63.Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou de perícias, observado o disposto nos arts. 35 e 36 (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 29 e 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).”*

Assim, retorne-se à DRJ de origem para que a fiscalização informe de forma precisa a respeito dos sobreditos destaques:

- DA AUTUAÇÃO E DO ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR;
- DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO; e
- DO ARROLAMENTO DE BENS.

### CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, na forma do artigo 63 do Decreto 7.574/2011, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento **EM DILIGÊNCIA**, para que se procedam às providências supra. Concluída a ação, participe o resultado ao contribuinte ao tempo em que se reabra prazo para que a recorrente, se assim desejar, apresente seus argumentos

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator